

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 176 DE 2007

Veda a cobrança de taxa de inscrição em vestibular para alunos egressos da rede pública de ensino.

Autor: Deputado FABIO SOUTO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - Relatório

O projeto de lei em epígrafe tem o objetivo de isentar os alunos egressos da rede pública de ensino do pagamento de taxa de inscrição ao vestibular nas universidades federais.

Como justificção, o autor do projeto argumenta que é essencial para a busca da equidade no acesso ao ensino superior, garantida pela Carta Magna, a abolição de taxa de vestibular, considerando-a “discriminatória contra estudantes carentes, a maioria dos quais egressos da rede pública de ensino”.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto na forma de substitutivo e a Comissão de Finanças e Tributação concluiu por sua adequação financeira e orçamentária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão

É o relatório.



FD9B825C32

II - VOTO

O projeto de lei aqui discutido visa à isenção do pagamento da taxa de inscrição no vestibular das universidades federais, para aqueles que estudaram em escolas públicas, durante o ensino básico ou em escolas particulares com bolsas de estudo integrais, concomitantemente ao atendimento do requisito de o aluno ter renda *per capita* familiar de um salário mínimo e meio.

Dessa forma, o projeto demonstra atender aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia bem como do acesso universal à educação.

Ressalte-se que o projeto apresentado está amparado pela competência legislativa da União no que concerne às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme o seguinte dispositivo da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Assim, como não há reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação deste projeto de lei por parte do parlamentar, conforme a competência geral prevista na Carta Magna:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ainda, no tocante a forma, o projeto de lei em apreço, bem como seu substitutivo atendem aos preceitos e princípios constitucionais, assegurando igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e gratuidade do



ensino público nos estabelecimentos superiores oficiais. Nessa esteira, cabe destacar alguns dispositivos da Constituição da República:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Em consonância com o exposto, o projeto de lei nº 176 está adequado ao art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não afetando as metas de resultados fiscais, e, por consequência, não ferindo questões orçamentárias.

O projeto de lei nº 176 demonstra-se de suma importância para sociedade brasileira. O referido projeto, em trâmite nas Comissões pertinentes a matéria, tal qual Comissão de Educação e Cultura e Comissão de Finanças e Tributação aprovaram unanimemente o projeto tendo em vista a sua função social e sua adequação orçamentária.

Por fim, em relação à juridicidade, há plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente. No que diz respeito à técnica legislativa e a redação empregada, ambas respeitam as normas estabelecidas nos mencionados Diplomas legais.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pertinência e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 176 de 2007, de autoria do Nobre Deputado Federal Fabio Souto.

Sala de Sessões, em de 2011.

Deputado ALEXANDER LEITE



FD9B825C32